



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523998 - RS
(2023/0449731-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADOS PELO RECORRENTE EM TESPPO HÁBIL. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal *a quo* e suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Cortes de Superposição.

2. Com efeito, não mais se aplica a referida “pseudonorma”, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório delineado nos autos não preenche (necessário) juízo de *probabilidade* (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

3. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia do réu (ou de decote de circunstância qualificadora) despida de justa causa (*fumus comissi*

delicti), não viola a atribuição persecutória a cargo do *Parquet* (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional – atribuída pelo constituinte originário – do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4. Não logra conhecimento o (deficiente) recurso especial, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, quando – pela análise cotejada entre as genéricas razões de insurgência – a parte insurgente não infirma, em tempo hábil (com a necessária "dialecticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação "específica") fundamentos autônomos e determinantes, consignados no acórdão recorrido, suficientes à sua manutenção (*in casu*, circunscritos no justificado afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II e IV, do CP). Atração cumulativa, por analogia, do óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF.

5. No tocante à aspiração ministerial – destinada ao restabelecimento da manifestamente descabida qualificadora disposta no art. 121, § 2º, IV, do CP, adstrita ao não descortinado recurso que dificultou a defesa da vítima – incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias – em rarefeito juízo de prelibação (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri, quanto à asserção de que, *não há lastro probatório (fumus comissi delicti) apto sustentar a presença da qualificadora em tela, uma vez que não há nenhuma versão para a dinâmica dos fatos* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

6. Nesse panorama, não logra amparo o intento acusatório (fundado no *in dubio pro societate*) de restabelecimento das qualificadoras (outrota) pronunciadas, em alinhamento aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade" e do Estado Democrático de Direito.

7. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523998 - RS
(2023/0449731-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE MELO DA SILVA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADOS PELO RECORRENTE EM TESPPO HÁBIL. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal *a quo* e suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Cortes de Superposição.

2. Com efeito, não mais se aplica a referida “pseudonorma”, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório delineado nos autos não preenche (necessário) juízo de *probabilidade* (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

3. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia do réu (ou de decote de circunstância qualificadora) despida de justa causa (*fumus comissi*

delicti), não viola a atribuição persecutória a cargo do *Parquet* (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional – atribuída pelo constituinte originário – do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4. Não logra conhecimento o (deficiente) recurso especial, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, quando – pela análise cotejada entre as genéricas razões de insurgência – a parte insurgente não infirma, em tempo hábil (com a necessária "dialecticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação "específica") fundamentos autônomos e determinantes, consignados no acórdão recorrido, suficientes à sua manutenção (*in casu*, circunscritos no justificado afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II e IV, do CP). Atração cumulativa, por analogia, do óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF.

5. No tocante à aspiração ministerial – destinada ao restabelecimento da manifestamente descabida qualificadora disposta no art. 121, § 2º, IV, do CP, adstrita ao não descortinado recurso que dificultou a defesa da vítima – incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias – em rarefeito juízo de prelibação (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri, quanto à asserção de que, *não há lastro probatório (fumus comissi delicti) apto sustentar a presença da qualificadora em tela, uma vez que não há nenhuma versão para a dinâmica dos fatos* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

6. Nesse panorama, não logra amparo o intento acusatório (fundado no *in dubio pro societate*) de restabelecimento das qualificadoras (outrota) pronunciadas, em alinhio aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade" e do Estado Democrático de Direito.

7. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 399-406).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a inteligência *das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal*

Federal não aplica ao caso dos presentes autos (e-STJ fl. 417).

Infirma inexistir, no caso em tela, qualquer deficiência de impugnação ou razões dissociadas, porquanto:

a fase de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, em que o julgador está limitado à aferição de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, de forma sóbria e comedida, abstendo-se de análise valorativa, sob pena de afronta ao artigo 413, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. A partir disso, diz-se que a decisão proferida ao final do judicium accusationis é orientada pelo princípio in dubio pro societate, segundo o qual eventuais dúvidas devem ser resolvidas em favor da Corte Popular, competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos moldes do artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 418).

existir vertente de prova a ancorar a incidência das qualificadoras, estas devem ser reconhecidas para fins de pronúncia, ficando a cargo dos jurados adentrar no exame de seu reconhecimento no caso concreto (e-STJ fl. 418).

Havendo, portanto, vertente probatória a respaldar a incidência das qualificadoras em questão, não poderiam ser estas decotadas da pronúncia, já que, na fase do judicium accusationis, a decisão consubstancia mero juízo de suspeita, em que a aplicação do princípio in dubio pro societate determina que a resolução de eventuais dúvidas, deve ser reservada à apreciação do Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional (e-STJ fl. 419).

Aduz ainda que,

na irresignação excepcional manejada pelo Parquet, buscou-se, em vez do reexame de provas, apenas resolver questão jurídica, relacionada à impossibilidade de o Tribunal estadual analisar meritória e aprofundadamente os elementos coligidos nos autos e afastar as qualificadoras em comento (e-STJ fl. 420).

Estratifica que,

o critério utilizado pelo órgão fracionário para afastar as qualificadoras em questão extrapolou os limites do juízo de prelibação, de modo que não poderia, simplesmente, adotar a solução mais favorável ao acusado e suprimir a competência da Corte Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (e-STJ fl. 421).

Nessa ambiência, após reiterar - *ipsis litteris* - as razões (meritórias) já explicitadas e não conhecidas por esta Relatoria, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela

Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para que – com arrimo no princípio do *in dubio pro societate* (e-STJ fl. 421) – sejam restabelecidas, da pronúncia do recorrido, as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, sob pena de usurpação à competência constitucional do Júri popular (e-STJ fl. 315).

Contrarrazões não apresentadas pela Defesa (e-STJ fl. 430).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 428).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, apesar da combativa postulação ministerial.

Em introito, releva destacar que o entendimento dogmático (**outro**ra) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* (e-STJ fls. 294 e 295), na fase de pronúncia (ora suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo **arrefecido** por ambas Cortes de Superposição.

Com efeito, não mais se aplica o aludido “princípio”, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório revelado aos autos **não preenche (necessário) juízo de probabilidade** (mas de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

A propósito, o Pretório Excelso já pontuou:

*1. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma **preponderância** de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). [...] 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não*

impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020, grifamos).

A Sexta Turma do Tribunal da Cidadania, ao encampar o supradito julgado (progressivo), tem ecoado:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[...]

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in

dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

[...]

8. *Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira [...]). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.*

[...]

11. *Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.*

12. *A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.*

[...]

15. *Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.*

16. *Recurso especial provido para despronunciar o acusado.*

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifamos).

Nesta linha de raciocínio:

*[o] in dubio pro societate **não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias**, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação (AgRg no AREsp n. 2.446.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta*

Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024, grifamos).

O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes (REsp n. 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023) (AgRg no HC n. 832.912/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifamos).

Outrossim, válido sublinhar que, conforme já pontuado pelo Pretório Excelso, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154), eventual

*[d]ecisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, **não viola** a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride o **postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri*** (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J.06/06/2013, DJede25/05/2014, grifamos).

Destarte, sob a imperativa perspectiva de que o *standard* probatório apto a viabilizar a decisão de pronúncia - na rarefeita primeira fase (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri - pressupõe (necessário) juízo de **probabilidade** (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação:

na hipótese em que confirmados em juízo a existência da materialidade delitiva (qualificada) denunciada, não manifestamente improcedente, e os indícios da autoria dolosa do agente, tem exortado esse Tribunal Superior que a manutenção da pronúncia é medida de rigor, sob pena de ofensa ao mister constitucional atribuído à instituição do Júri, notadamente à soberania dos veredictos (AgRg no AREsp n. 2.172.472/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023, grifamos).

Tal delineamento, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, consoante fundamentos doravante explicitados.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os

fundamentos assentados pelo Tribunal a quo, ao revisar a pronúncia do acusado (e-STJ fls. 266-268):

Passo à análise das qualificadoras.

A denúncia descreve que o crime foi cometido por motivo fútil, qual seja mero e banal desentendimento em meio ao consumo de bebida alcoólica, causa ínfima face o mal perpetrado.

Não calha, no contexto da imputação, analisar se existem ou não elementos nos autos a indicar que ocorreu um prévio desentendimento entre o réu e a vítima.

*Se a configuração da qualificadora do motivo fútil exige, nos termos da doutrina e da jurisprudência, que a razão do delito seja desproporcional à conduta perpetrada, **é necessário que a denúncia descreva o que ensejou a prévia desavença entre o réu e a vítima para que seja possível aferir** (e, no caso da defesa, realizar o contraditório) **se esse desentendimento anterior se deu por motivo fútil.***

(...) Cogito, inclusive, hipóteses em que a desavença pode ser causada por motivo torpe ou até mesmo por questão de relevante valor social ou moral.

*Mas, num ou noutro sentido, para que seja possível analisar a adequação da qualificadora ao caso concreto é imprescindível que a denúncia descreva qual motivação fútil ensejou o desentendimento e, como consequência, a tentativa de homicídio imputada ao réu, o que não se tem no caso em apreço, uma vez que **a exordial, no ponto, se limita a afirmar a existência de mero e banal desentendimento "em meio ao consumo de bebida alcoólica".***

*E ainda que a coleta da prova na instrução pudesse evidenciar o que motivara o desentendimento anterior, **a acusação é delimitada pela denúncia, não sendo possível ampliá-la em decisão judicial, sob pena de violação ao princípio da correlação.***

Sob todos esses aspectos a qualificadora em questão é manifestamente improcedente, merecendo provimento o recurso defensivo no ponto.

Em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, requer a acusação a sua submissão aos jurados.

Sem razão, contudo.

*Na esteira da decisão recorrida e do parecer da Procuradoria de Justiça, **não há lastro probatório a sustentar a presença da qualificadora, uma vez que não há nenhuma versão para a dinâmica dos fatos.** O réu permaneceu em silêncio e **não existem testemunhas presenciais.** Assim, não há como reconhecer que a vítima foi surpreendida pelo agir do réu. Ao revés, do depoimento indicado pelo Ministério Público em razões recursais, da testemunha Ivan da Silva em juízo, é possível perceber que o réu teria dito inclusive que houve luta corporal e que desferiu apenas um golpe de faca na vítima. A afirmação é corroborada pela prova pericial que aponta que a vítima apresentava apenas uma lesão na coxa esquerda*

provocada por instrumento cortante (arma branca) e que o óbito decorreu da hemorragia.

E tampouco configura recurso que dificultou a defesa da vítima a circunstância de o ofendido estar embriagado, sendo certo que o aventado estado não decorreu de conduta atribuível ao réu, em especial no contexto em que a prova testemunhal indicou que **acusado e vítima bebiam juntos naquela oportunidade**. Neste sentido, o parecer da Procuradoria de Justiça afirmou que nenhuma das pessoas ouvidas fez referência ao fato de ter visto a vítima e percebido que ela estava alterada pelo consumo de álcool. Ainda que ela eventualmente se encontrasse nessa situação, não estaria em desvantagem em relação ao réu, pois este sim foi descrito pelas testemunhas como apresentando sinais visíveis de embriaguez. Não havendo elementos mínimos a sustentarem a permanência da qualificadora, ela se mostra manifestamente improcedente e não deve ser submetida ao Conselho de sentença.

Mantenho, portanto, o decote da qualificadora.

Ratifica-se que, da inteligência cotejada entre as genéricas razões de insurgência e os fragmentos acima transcritos, infere-se incidir, sob os contornos do art. 932, inciso III, in fine, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP, os óbices consolidados nas Súmulas n. 283 e 284/STF, por deficiência de fundamentação do apelo raro, malgrado a combativa postulação ministerial.

Com efeito, em relação ao decote das qualificadoras afetas ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, depreende-se que o órgão ministerial deixou de infirmar – com a necessária "dialecticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação "específica" – fundamentos determinantes consignados no aresto recorrido e suficientes à sua manutenção.

Na espécie, tais fundamentos estão circunscritos máximas averbadas de que:

a) no tocante à qualificadora encartada no inciso II do § 2º do art. 121 do CP, *a configuração da qualificadora do motivo fútil exige, nos termos da doutrina e da jurisprudência, que a razão do delito seja desproporcional à conduta perpetrada, sendo necessário que **a denúncia descreva o que ensejou a prévia desavença entre o réu e a vítima*** (e-STJ fl. 267, grifamos);

b) no ponto, a exordial se limita a afirmar a existência de mero e banal desentendimento ***em meio ao consumo de bebida alcoólica***. *Afirma, ainda, que se a coleta da prova na instrução pudesse evidenciar o que motivara o desentendimento anterior, sendo a acusação é delimitada pela denúncia, não é possível sua ampliação em decisão judicial, sob pena de*

violação ao princípio da correlação, segundo já decidiu o STJ (e-STJ fl. 267, grifamos);

c) no que concerne à afastada qualificadora do inciso IV, § 2º, do art. 121 do CP, *não há lastro probatório a sustentar a presença da qualificadora, visto que não há nenhuma versão para a dinâmica dos fatos. O réu permaneceu em silêncio e não existem testemunhas presenciais* (e-STJ fl. 268, grifamos); e

d) *tampouco configura recurso que dificultou a defesa da vítima a circunstância de o ofendido estar embriagado, não tendo o aventado estado decorrido de conduta atribuível ao réu, em especial no contexto em que a prova testemunhal indicou que acusado e vítima bebiam juntos naquela oportunidade* (e-STJ fl. 268, grifamos).

Nesse espectro, tendo em vista a ausência de impugnação tempestiva, congruente, específica e pormenorizada aos fundamentos determinantes averbados no acórdão recorrido, atraindo-se a aplicação, por conseguinte, do enunciado consolidado na Súmula n. 283/STF, conjugada à inteligência da Súmula n. 284/STF, face à constatada deficiência de fundamentação do apelo raro.

A propósito:

[e]m obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018) (AgRg no REsp 1888000/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021, grifamos).

Na mesma direção:

[a] parte agravante deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido [...]. Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifamos).

A deficiência de fundamentação do recurso especial e a falta de impugnação do acórdão recorrido atraem o óbice das Súmulas n. 283/STF e 284/STF (AgRg no REsp 1832281/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020, grifamos).

Em reforço: AgRg no REsp 2011531/SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; DJe de 5/3/2024; AgRg no AREsp 2417244/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023 e AgRg no REsp 2009842/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Outrossim, da compreensão dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração ministerial alhures, destinada ao restabelecimento da manifestamente descabida qualificadora disposta no art. 121, § 2º, IV, do CP, adstrita ao não descortinado recurso que dificultou a defesa da vítima (e-STJ fl. 268).

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias – em rarefeito juízo de prelibação (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri, quanto à asserção de que, ***não há lastro probatório*** a sustentar a presença da qualificadora em tela, uma vez que não há nenhuma versão para a dinâmica dos fatos (e-STJ fl. 268, grifamos) (*fumus comissi delicti*) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em casuísticas (diametralmente) opostas ao caso vertente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após exame dos elementos colhidos nos autos, concluiu pela procedência da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. Acolher a tese defensiva a fim de afastar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.198.026/MT, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL COMPROVADA PELA PROVA

TESTEMUNHAL E ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. QUALIFICADORAS FUNDAMENTADAS NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS ANALISADAS ANTERIORMENTE EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. No tocante ao pedido de exclusão das qualificadoras, esta Corte superior entende que "a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência dos jurados" (AgRg no AREsp n. 2.043.486/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. No caso, as qualificadoras do motivo fútil, perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima foram fundamentadas nas provas dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria análise fático-probatória. Incidência Súmula n. 7/STJ.

[...]

9. Recurso improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.093.077/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022, grifamos).

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0449731-3

AgRg no
AREsp 2.523.998 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50546958220228210001 50580613220228210001
5058061322022821000153259451520238217000 50831748520228210001
53259451520238217000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.